



TC 013.824/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75).

Advogados: João Paulo Martins Fagundes, OAB/GO 46.184 (peça 50); Gustavo Rodrigues Silva, OAB/SP 374.108 (peça 64).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (cumprimento de despacho).

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (peça 1, p. 57-74), Siafi 702800, firmado entre o MTur e o IEC/DF, tendo por objeto “O turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás/GO”, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-36).

HISTÓRICO

2. Esse processo já se encontra com proposta de mérito da Secex/TCE (peças 219, 220 e 221), bem como com Parecer do MP/TCU (peça 222), contudo o despacho do relator destes autos (peça 223) determinou que a unidade técnica avalie a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados na recente Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, aprovada pelo Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia.

EXAME TÉCNICO

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

3. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

4. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de

contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

6. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

7. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal, bem como da prescrição intercorrente, ocorreu em 21/7/2010 (art. 4º, inciso II).

8. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

8.1. fase interna:

a) Encaminhamento da prestação de contas, 29/10/2010 (peça 1, p. 85);

b) Nota Técnica 144/2010, de 21/7/2010, análise da prestação de contas (peça 1, p. 90);

c) Nota Técnica 29/2011, de 10/8/2011, Coordenação Geral de Convênios (peça 1, p.

100);

d) Nota Técnica 7/2014, emitida pela Coordenação geral de Prestação de Contas, em 23/5/2014 (peça 1, p. 111);

e) Nota Técnica 20/2015, análise financeira, em 30/3/2015 (peça 27);

f) Relatório de TCE 5/2016, de 14/12/2016 (peça 1, p. 139-143)

8.2. fase externa:

a) Processo autuado por SegecexDesenvolvimento, em 12/5/2016

b) Pronunciamento da Secex/BA, em 14/2/2017

c) Pronunciamento da Secex/TCE, em 9/9/2019

d) Pronunciamento da Secex/TCE, em 26/3/2020

e) Pronunciamento da Secex/TCE, em 8/8/2022

9. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

10. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

10.1. fase interna:

a) Encaminhamento da prestação de contas, 29/10/2010 (peça 1, p. 85);

b) Nota Técnica 144/2010, de 21/7/2010, análise da prestação de contas (peça 1, p. 90);

c) Nota Técnica 29/2011, de 10/8/2011, Coordenação Geral de Convênios (peça 1, p. 100);

d) Nota Técnica 7/2014, emitida pela Coordenação geral de Prestação de Contas, em 23/5/2014 (peça 1, p. 111);

e) Nota Técnica 20/2015, análise financeira, em 30/3/2015 (peça 27);

f) Relatório de TCE 5/2016, de 14/12/2016 (peça 1, p. 139-143)

10.2. fase externa:

a) Processo autuado por SegecexDesenvolvimento, em 12/5/2016

b) Pronunciamento da Secex/BA, em 14/2/2017

c) Pronunciamento da Secex/TCE, em 9/9/2019

d) Pronunciamento da Secex/TCE, em 26/3/2020

e) Pronunciamento da Secex/TCE, em 8/8/2022

11. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

12. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que não ocorreu a pretensão intercorrente, nem a pretensão punitiva e ressarcitória, dessa forma mantem-se a proposta de mérito da instrução anterior (peça 219).



13. Ressaltando que, em virtude do novo entendimento sobre a prescrição, a alínea “d” da proposta de encaminhamento, terá todos os responsáveis e não apenas o Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da presente relação processual o responsável Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75);

b) considerar revéis os responsáveis Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e o espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) ou, caso já tenha ocorrido a partilha, seus herdeiros, no limite da herança, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 26/5/2009 | 500.000,00 |

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/8/2022: R\$ 1.385.653,47

d) aplicar aos responsáveis: Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na



legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 12 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3